



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000194-54.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante JHONATAN WILIAN BATISTA DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0000194-54.2025.8.26.0509

Agravante: Jhonatan Wilian Batista de Souza

Agravado: Ministério Público

Origem: Araçatuba/DEECRIM UR2

Voto nº 39001

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Decisão que concedeu indulto à pena privativa de liberdade, mas não à pena de multa, sob o argumento de que a competência para tal análise não caberia ao Juízo do DEECRIM. O agravante recorre para que o indulto seja estendido à pena de multa, conforme o Decreto nº 11.846/2023. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o juízo da execução penal tem competência para apreciar o pedido de indulto da pena de multa aplicada cumulativamente à pena privativa de liberdade. III. Razões de Decidir 3. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 3150, estabeleceu que a execução da pena de multa é de competência prioritária do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 4. A Corregedoria Geral de Justiça ajustou suas normas para que, na ausência de execução da pena de multa em juízo diverso, o juízo da execução da pena privativa de liberdade analise o pedido de indulto. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. O juízo da execução penal é competente para analisar o pedido de indulto da pena de multa, na ausência de execução em juízo diverso. Legislação Citada: Decreto nº 11.846/2023, art. 2º, inciso I e C, art. 8º; Código Penal, art. 51; Lei nº 13.964/2019. Jurisprudência Citada: STF, ADI nº 3150, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 13.12.2018.

Da decisão¹ que, com fundamento no artigo 2º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, concedeu indulto ao agravante e extinguiu a pena privativa de liberdade imposta a ele, mas deixou de indultar a pena de multa, sob o argumento de que não compete ao Juízo do DEECRIM

¹ Folhas 19.

analisar a extinção da multa penal, o agravante recorre² para que seja concedido o benefício do indulto também a pena de multa aplicada cumulativamente à pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 2º, inciso C c.c. o artigo 8º, ambos do Decreto nº 11.846/2023.

Apresentadas contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

O MM. Juízo *a quo* deferiu o pedido quanto à pena privativa de liberdade, por entender preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no decreto presidencial. No entanto, deixou de conhecer o pleito de extensão do benefício à pena de multa, sob o fundamento de que, nos termos do Provimento CG nº 04/2020 e da Resolução nº 838/2020 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, as decisões relativas à pena pecuniária somente poderiam ser realizadas no próprio processo de sua execução.

Necessários breves apontamentos.

Em 13.12.2018, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3150, conferindo ao artigo 51 do Código Penal interpretação conforme à Constituição Federal de 1988, deixou consignado que o Ministério Público tem prioridade para a execução da pena de multa, a ser ajuizada perante a Vara das Execuções Penais. Confira-se:

Ementa: Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art.

² Folhas 01.

³ Folhas 31

⁴ Folhas 34.

⁵ Folhas 49.

5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980. (STF - ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

Essa orientação foi incorporada no artigo 51 do Código Penal, a partir da Lei nº 13.964/2019, por meio da seguinte redação:

“Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição” (destaquei).

Em atenção ao entendimento vinculante emanado do Supremo Tribunal Federal na ADI 3150 e à recente alteração do artigo 51 do Código Penal, a Corregedoria Geral de Justiça deste Sodalício ajustou suas normas de serviços para fixar a competência das Varas de Execuções Criminais para processamento e julgamento das ações de execução das penas

de multa ajuizadas pelo Ministério Público.

Por isso, consta do artigo 538-A das Normas de Serviços da CGJ, com redação dada pelo Provimento CG nº 04/2020, que

“A ação de execução da pena de multa, que tramitará em autos digitais e apartados, deve ser ajuizada pelo Ministério Público apenas perante a Vara das Execuções Criminais”.

Ademais, a Corregedoria Geral da Justiça, por meio do Comunicado CG nº 412/2022, considerando as modificações no Provimento CG 05/2022, estabeleceu que:

“3) A Unidade Judicial de execução na qual tramita a pena corpórea será a competente para a extinção das penas de multa cumulativamente aplicadas, quando não houver ajuizamento da execução, a partir da publicação do Provimento CG nº 04/2020, em 05/03/2020, devendo ser observadas as disposições do art. 480, parágrafos 2ª e 3ª das NSCGJ”

Logo, como bem descrito na norma supracitada, na ausência de informação sobre a propositura da ação executiva de multa em juízo diverso, caberia ao juízo *a quo* analisar o pedido.

Dessa forma, uma vez que não constou na r. decisão agravada a existência de execução da pena de multa em andamento, compete ao juízo da execução da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos analisar a possibilidade de extensão do indulto à pena de multa.

Assim, ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para que o juízo recorrido aprecie o pleito de indulto da pena de multa aplicada cumulativamente à pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 8º do Decreto nº 11.846/2023.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica